# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Bruxelas, 05.07.1995 COM(95) 351 final

95/0183 (ACC)

# Proposta de

# REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 3282/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que prorroga para 1995 os Regulamentos (CEE) n°3833/90, (CEE) n° 3835/90 e (CEE) n° 3900/91 relativos à aplicação de preferências pautais generalizadas a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento

(apresentada pela Comissão)



#### Exposição dos Motivos

Quando o Conselho incluiu a África do Sul na componente agrícola do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) prorrogado para 1995, excluiu uma série de produtos das vantagens preferenciais assim concedidas. No entanto, convidou a Comissão a apresentar à África do Sul uma proposta de reexame da lista dos produtos em causa a fim de poder adoptar uma decisão antes de 1 de Julho de 1995.

Por conseguinte, a Comissão estudou pormenorizadamente as possibilidades de exportação, pela África do Sul, dos produtos abrangidos pelo sistema agrícola geral. Enquanto se aguarda a revisão do sistema agrícola com base em orientações decenais que inspiraram a componente industrial, a Comissão considera oportuno alargar o benefício das preferências generalizadas a vários produtos dos capítulos 6, 7, 8 e 20 da Nomenclatura Combinada.

É esse o objecto da presente proposta de regulamento que aumentará o volume do comércio sul-africano elegível ao benefício do SPG para cerca de 105,4 milhões de ecus, ou seja dois terços do comércio sul-africano, o que corresponde à totalidade dos produtos abrangidos pelo sistema agrícola geral, segundo estimativas efectuadas para um ano completo com base nos dados do comércio da Comunidade dos Doze <sup>1</sup> relativos a 1993.

Aumentados em 10% para ter em conta o alargamento.

#### Proposta de

Regulamento (CE) n°..../95 do Conselho de .... de 1995 que altera o Regulamento (CE) n° 3282/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que prorroga para 1995 os Regulamentos (CEE) n°3833/90, (CEE) n° 3835/90 e (CEE) n° 3900/91 relativos à aplicação de preferências pautais generalizadas a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento

# O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113\_,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>5</sup>,

Considerando que pelo Regulamento (CE) n° 3282/94<sup>6</sup>, o Conselho concedeu o benefício das preferências generalizadas a certos produtos agrícolas originários da África do Sul e que, em conformidade com o n°1 do artigo 6° do referido regulamento, decidiu proceder a um reexame das condições de aplicação deste último antes de 1 de Julho de 1995;

Considerando que se afigura oportuno completar a lista dos produtos em relação aos quais a África do Sul beneficia de tratamento preferencial;

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1°

- 1. O n° 2 do artigo 6° do Regulamento (CE) n° 3282/94 passa a ter a seguinte redacção : "O benefício das preferências não é concedido aos produtos dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) n° 3833/90 dos códigos NC 0409 00 e 2401, nem aos dos capítulos 6 ,7 ,8 e 20 originários da África do Sul, com excepção dos produtos enumerados no Anexo I do presente regulamento."
- 2. O anexo do presente regulamento é aditado como Anexo I ao Regulamento (CE) n° 3282/94. O anexo original do Regulamento (CE) n° 3282/94 passa a ser o Anexo II.
- 3. O artigo 8° do Regulamento (CE) n° 3282/94 passa a ter a seguinte redacção : "As alterações de ordem técnica dos Regulamentos (CEE) n°3833/90, (CEE) n°3835/90 e (CEE) n° 3900/91 figuram no Anexo II do presente regulamento."

# Artigo 2°

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

JO n° C.... de ....

<sup>6</sup> JO n° L 348 de 31.12.1994, p. 57.

ANEXO
Lista dos produtos dos capítulos 6,7, 8 e 20 originários da África do Sul que beneficiam de preferências generalizadas (a)

N° de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
52.0630	0602 99 30 0602 99 45 0602 99 49 0602 99 59 ex 0602 99 70 0602 99 91	Árvores e arbustos com excepção das árvores de fruto e florestais; outras plantas, estacas e raízes, com exclusão de iucas e cactos não plantados em vasos, caixas, cestos ou cuvetas	12%
52.0640	ex 0602 99 99 ex 0602 99 70	lucas e cactos não plantados em vasos, caixas, cestos ou cuvetas	8%
52.0710	ex 0602 99 99 ex 0604 10 90 0604 99 10	Simplesmente secos	2%
52.0720	0604 99 90	Outros	14%
52.0730	0706 90 30	Rábanos (Cochlearia armoracia)	7%
52.0740	ex 0709 20 00	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro	12%
52.0770	0709 60 99	Pimentos	5%
52.0790	ex 0709 90 90	Hibisco (Hibiscus esculentus L. ou Abelmoschus esculentus L. Moench Moringa olifeira)	Isenção
52.0820	ex 0710 80 95	Hibisco (Hibiscus esculentus L. ou Abelmoschus esculentus L. Moench	13%
52.0830	0711 90 30	Milho doce	3%
52.0840	0711 90 10	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, excepto pimentos doces ou pimentões	5% 
52.0850	ex 0711 90 70	Hibisco	Isenção
	ex 0711 90 70	Rebentos de bambu	6%
52.0870	ex 0712 90 90	Hibisco (Hibiscus esculentus L. ou Abelmoschus esculentus L. Moench)	7% 
	ex 0712 90 90	Rábanos (Cochlearia armoracia)	Isenção
52.0920	ex 0713 90 90	Ervilhas-de-angola ou ervilhas d'embrevade da espécie Cajanus cajan	Isenção
52.0930	0714 20 10	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e outras raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro Batatas-doces destinadas à alimentação humana <sup>(e)</sup>	Isenção
52.0960	0802 50 00	Pistácios	Isenção
52.0990	0802 90 60 0802 90 85	Outras	Isenção
52.1010	ex 0804 10 00	Tâmaras para transformação industrial, não destinadas ao fabrico de álcool e tâmaras destinadas a ser acondicionadas para venda a retalho em embalagens de uso imediato, de peso líquido igual ou inferior a 11 kg	8%
52.1020	0804 40 10	Abacates, de 1 de Dezembro a 31 de Maio	3,5%
52.1030	0804 40 90	Abacates, de 1 de Junho a 30 de Novembro	6%
52.1040	ex 0804 50 00	Mangostões e goiabas	Isenção
ex 52.1050	ex 0805 20 21 ex 0805 20 23 ex 0808 20 25 ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	Clementinas, mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, de 15 de Maio a 15 de Setembro	16%
52.1060	ex 0805 30 90	Limas (Citrus aurantifolia var. Lumio e var. Limetta)	9,6%
ex 52.1140	0810 90 30	Tamarindos, maçãs de cajú, jacas, lechias, sapotas	6%
52.1150	ex 0810 90 85	Frutos de roseira brava;	Isenção
	ex 0810 90 85 0810 90 40	Outras frutas de caroço; Outras frutas	7% 6%
ex 52.1160	ex 0810 90 85 0811 20 59	Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	8%
52.1180	0811 20 59	Mirtilos (frutos de Vaccinium myrtillus)	7%
52.1190	0811 90 70	Mirtilos das espécies Vaccinium myrtilloides e Vaccinium angustifolium	2%
ex 52.1200	ex 0811 90 95	Marmelos	10%
52.1240	0812 90 40	Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus)	2%

A classificação no código NC está sujeita às condições previstas pelas disposições comunitárias existentes na matéria.

ex 52.1250	ex 0812 90 95	Marmelos	4%
52.1260	0813 10 00	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	5,5%
52.1270	0813 40 30	Peras	4%
52.1280	0813 40 50	Papaias Papaias	Isenção
52.2695	2001 90 20	Frutos do género Capsicum, excepto pimentos doces ou pimentões	5%
52.2710	2001 90 30	Milho doce	3%
52.2720	2001 90 60	Palmitos	7%
ex 52.2730	ex 2001 90 91	·	9%
52.2790	2005 80 00	Chutney de papaia Milho doce	3%
52.2795		<u> </u>	5%
	2005 90 10	Frutos do género Capsicum,	
ex 52.2810 ex 52.2850	ex 2005 90 80 ex 2007 91 10	Rebentos de bambu  Compotas, doces e marmeladas de citrinos com um teor de açúcares	11% 18%
ex 52.2650	9x 2007 91 10	superior a 30%, em peso, com excepção das compotas e marmeladas de laranja	10%
52.2930	2008 20 11	Ananases (abacaxis) em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, de teor de açúcares superior a 17 %, em peso	10%
52.3000	2008 30 55	Mandarinas, incluindo tangerinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	19%
52.3020	2008 30 75	Mandarinas, incluindo tangerinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	18%
52.3110	2008 91 00	Palmitos	7%
52.3140	ex 2008 92 51 ex 2008 92 59	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos) 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 40, 0810 90 85, nos quais nehumas das frutas componentes ultrapasse 50%, em peso, da totalidade das frutas	9%
52.3150	ex 2008 92 72 ex 2008 92 74	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos) 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 40, 0810 90 85	7%
52.3250	ex 2008 99 46	Tamarindos	7%
52.3265	2008 99 61 ex 2008 99 68	Maracujás e Goiabas Frutas das posições 0803, 0804 (com exclusão dos figos) 0807 20 00 0810 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80,	7%
52.3280	ex 2008 99 99	Frutas das posições 0803, 0804 (com exclusão dos figos e ananases) 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 40, 0810 90 85	6%
52.3310	2009 20 91 2009 20 99	Sumo de toranja	7%
52.3350	ex 2009 30 99	Sumo de lima (Citrus aurantifolia var. Lumio e var. Limetta), sem açúcares de adição	13%
	ex 2009 30 99	Outros sumos, sem açúcares de adição	15%
52.3360	2009 40 30	Sumo de ananás (abacaxi)	17%
52.3370	2009 40 91	Sumo de ananás (abacaxi)	17%
52.3380	2009 40 93 2009 40 99	De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso Sumo de ananás, sem açúcares de adição	17%
ex 52.3390	2009 80 32	Sumo de maracujás e goiabas	8%
ex 52.3400	ex 2009 80 38	Sumo de tâmara	Isenção
52.3410	ex 2009 80 73 ex 2009 80 79	Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos) 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 40, 0810 90 85	8%
	ex 2009 80 71 ex 2009 80 73 ex 2009 80 79	Sumos de outras frutas e produtos hortícolas com adição de açúcar, com exclusão dos sumos de damascos e pêssegos	17%
ex 52.3440	ex 2009 80 97 ex 2009 80 99	Sumos de frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos) 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 40, 0810 90 85	8%
52.3470	ex 2009 90 59	Sem açúcares de adição	18%

a) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, os termos utilizados na descrição das mercadorias devem ser considerados indicativos, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que figura um "ex" à frente do código NC, o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo código NC e pela descrição correspondente.

### Ficha financeira

Com base nas exportações de produtos agrícolas efectuadas pela África do Sul em 1993 e nos direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos em 1995, as receitas aduaneiras não cobráveis na sequência da concessão do SPG a este país estão estimadas em 2,1 milhões de ecus, tendo em conta a entrada em vigor de medidas complementares em 1 de Julho.

ISSN 0257-9553

COM(95) 351 final

# **DOCUMENTOS**

PT

02 03 11

N.° de catálogo: CB-CO-95-377-PT-C

ISBN 92-77-91794-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias L-2985 Luxemburgo